



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo n°** 13709.001571/91-92  
**Recurso n°** 222.030 Especial do Procurador  
**Acórdão n°** **9303-001.430 – 3ª Turma**  
**Sessão de** 05 de abril de 2011  
**Matéria** IPI - Classificação Fiscal  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** PAPELARIA UNIÃO LTDA.

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI**

Período de apuração: 01/01/1986 a 31/05/1991

TIPI. Classificação Fiscal Incorreta. Sempre que houver erro na classificação fiscal, há que se efetuar o recolhimento do tributo faltante em relação à diferença de alíquota.

Recurso Especial do Procurador Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso especial.

Henrique Pinheiro Torres - Presidente Substituto

Rodrigo da Costa Pôssas - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Nanci Gama, Susy Gomes Hoffmann, Judith do Amaral Marcondes Armando, Gilson Macedo Rosenburg Filho, Rodrigo da Costa Pôssas, Gileno Gurjão Barreto, Maria Teresa Martínez López, Rodrigo Cardozo Miranda e Antonio Carlos Atulim.

## Relatório

Adotaremos o relatório do AFRFB relator na DRJ, com as alterações necessárias.

Trata-se de Recurso Especial Interposto tempestivamente pelo sujeito passivo e pela Fazenda Nacional contra Acórdão proferido pelo Terceiro Conselho de Contribuintes, que deu provimento parcial ao recurso Voluntário (fls.774 a 797).

Recurso Especial da fazenda Nacional às fls. 807 a 811.

Despacho de exame de admissibilidade às fls. 812 a 815.

Contrarrrazões do sujeito passivo às fls. 837 a 842.

Foi lavrado de Auto de Infração (fls. 172/317) lavrado por haver o contribuinte atribuído incorreta classificação fiscal na saída de mercadorias que produz, no período de 01/01/86 a 31/05/91, resultando em conseqüente lançamento a menor do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI devido, no valor de CR\$ 24.701.112,58, acrescido de multa do art. 364, II, do RIPI/82, também no valor de CR\$ 24.701.112,58, constituindo, assim, o crédito tributário ora sob exame.

O quadro abaixo resume as divergências de classificação atribuída às mercadorias pelo Autuante e pelo contribuinte:

Produto	TIPI	Classificação do autuante	Classificação do contribuinte
Cofres de aço	82	83.03.00.00	83.04.00.00
	88	83.03.00.00.00.00	83.03.00.00.00.02.99

Irresignado, com tal lançamento, o contribuinte apresentou tempestivamente Impugnação às fls. 334/357, onde levanta a preliminar de preterição do direito de defesa, tendo em vista que o auto de infração teria, em alguns casos, deixado de indicar especificamente o produto questionado, fazendo-o apenas genericamente.

Quanto ao mérito, rebate as reclassificações efetuadas pelo Fisco, apontando erros de critério do fiscal autuante.

Através da Informação Fiscal de fls. 376/381, a fiscalização apresentou considerações acerca da impugnação apresentada pelo contribuinte, opinando pela manutenção, na íntegra, da exigência fiscal.

Tendendo à solicitação da Divisão de Tributação da Delegacia da Receita Federal no Rio de Janeiro, a Divisão da Superintendência da Receita Federal - 7a Região Fiscal (DIVTRI 7a RF) prestou informações (fls. 383/395) sobre a classificação fiscal dos diversos produtos especificados no Auto de Infração, com o fito de melhor instruir a decisão.

Em atenção ao despacho de fls. 419, foi realizada nova diligência ao estabelecimento do contribuinte, concluindo a autuante que a classificação constante da tabela de produtos da empresa é a mesma adotada desde junho de 1991.

Ademais, foram apresentadas 05 (cinco) planilhas com o crédito tributário recalculado, e os respectivos esclarecimentos, como resultado de nova diligência na empresa autuada.

Na decisão de la instância DRJ/RJO n.º 425/1998, às fls. 481/508, a autoridade julgadora entendeu ser parcialmente procedente o lançamento, considerando como corretas as posições adotadas pelo contribuinte quanto aos produtos consubstanciados nos itens 1, 10 e 11 do Auto de Infração ("Arquivos de Mesa", "Fichas e folhas soltas em pautas quadrículas, colunas, etc." e "Blocos de papel, em branco ou impressos em pautas, quadrículas, colunas, etc."), reduzindo o valor do imposto de Cr\$ 24.701.112,58 para Cr\$ 14.037.150,66, e da multa aplicada de Cr\$ 24.701.112,58 para Cr\$ 10.527.863,00, nos termos do art. 45 da Lei n.º 9.430/96. Ademais, excluiu a aplicação da TRD, a título de juros de mora, no período de 04/01/91 a 29/07/91.

Devidamente intimado da decisão, o contribuinte tempestivamente apresenta Recurso Voluntário às fls. 582/602, no qual são novamente apresentados a preliminar e os argumentos utilizados na Impugnação quanto às reclassificações mantidas pela decisão recorrida. O contribuinte instrumentalizou o seu recurso com liminar obtida nos autos do Mandado de Segurança n.º 99.0006634, autorizando o recebimento do recurso administrativo, sem o depósito prévio correspondente a no mínimo 30% (trinta por cento) da exigência fiscal.

Assim sendo, os autos foram encaminhados a este Conselho, havendo sido apresentada pelo contribuinte, na sessão de abril de 2001, petição informando que estaria procedendo ao arrolamento de bens junto à Delegacia da Receita Federal de origem e apresentando cópia de bens constantes de seu ativo imobilizado. Nesta ocasião, decidiu esta C. Câmara, por unanimidade de votos, em acolher a preliminar para determinar a remessa do processo à repartição de origem para que sejam realizados os procedimentos estabelecidos na IN SRF nº 26, de 02/03/2001.

Após a realização dos procedimentos acima mencionado quanto ao arrolamento de bens e direitos, retornam os autos a este Conselho para julgamento.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Rodrigo da Costa Possas, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, deles conheço.

O presente voto irá tratar apenas ao que foi admitido, ou seja, somente em relação à classificação fiscal do item 2 do relatório *supra*.

Para o Contribuinte a classificação correta é a posição 8304.00.00 e para o autuante é a posição 8303.00.00, descrita abaixo:

8303.00.00	Cofres-fortes, portas blindadas e compartimentos para casas-	15
------------	--	----

	fortes, cofres e caixas de segurança e artefatos semelhantes, de metais comuns.	
8304.00.00	Classificadores, fichários, caixas de classificação, porta-cópias, porta-canetas, porta-carimbos e artefatos semelhantes, de escritório, de metais comuns, excluídos os móveis de escritório da posição 94.03.	10

Então basta que este colegiado decida em qual a posição deve ser, efetivamente, o produto constante no item 2, descrito pelo sujeito passivo como cofre portátil.

Não somente porque por que o próprio contribuinte denomina o citado produto como cofre portátil que, obrigatoriamente, seja esta a classificação correta. Ora o sujeito passivo alega que o dispositivo não pode ser chamado de cofre porque não oferece a mínima segurança e pode ser violado facilmente.

Ocorre que a classificação independe do nível de segurança. O que deve ser observado são as características do produto, que neste caso, se coaduna mais com a posição 8303.00.00.

Com efeito, voto pelo provimento do recurso especial da fazenda Nacional, classificando-se a mercadoria em questão na posição 8303.00.00, mantendo a exação fiscal originária, somente em relação ao item 2 do relatório, descrito como “cofre portátil”.

Rodrigo da Costa Pôssas